

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI A CAMPANHA DE COMBATE À IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL		
<b>Autor:</b>	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
<b>Usuário assinator:</b>	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
<b>Data da criação:</b>	10/08/2024 09:54:33	<b>Data da assinatura:</b>	10/08/2024 10:04:43



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI  
10/08/2024

### ***INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE À IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL REGULAR DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ.***

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Fica instituída, no Estado do Ceará, a campanha permanente contra a importunação sexual no transporte coletivo intermunicipal regular de passageiros.

**§1º** Para efeitos desta Lei, entende-se como transporte coletivo intermunicipal regular aquele que atende ao deslocamento de passageiros entre dois ou mais municípios do Estado do Ceará, organizado em uma rede de linhas, com horários, itinerários e pontos de parada definidos.

**§2º** Será considerada importunação sexual todas as condutas tipificadas no art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**Art. 2º** Esta campanha, por meio de ações afirmativas, educativas e preventivas, terá como objetivo:

I - combater qualquer tipo de violência realizada tanto no interior quanto no embarque e desembarque dos veículos de transporte coletivo intermunicipal, protegendo a vida e a integridade de todos os passageiros;

II - desestimular a violência contra a mulher;

III - garantir a segurança do serviço prestado em todo território estadual; e

IV - promover ações educativas para estimular a denúncia das ocorrências de possíveis crimes de importunação sexual, conscientizando que nenhuma mulher pode ter seu corpo tocado ou ser importunada de qualquer forma sem seu consentimento.

**Art. 3º** As empresas, cooperativas e profissionais autônomos atuantes no transporte coletivo intermunicipal regular de passageiros deverão afixar adesivos dentro de suas dependências, bem como no interior dos veículos que circulam entre os municípios, contendo informações sobre a caracterização do crime de importunação sexual, com sua respectiva pena, e os números dos órgãos para denúncia,

esclarecendo para todos os passageiros que os casos de ocorrência deste delito poderão ser imediatamente relatados aos motoristas.

**Parágrafo único.** As empresas, cooperativas e profissionais autônomos atuantes descritos no art. 1º desta Lei poderão adotar medidas, em parceria com o setor público ou privado e/ou organizações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos da mulher, para ofertar cursos de capacitação de modo permanente para seus funcionários para que sejam capazes de identificar e combater os casos de violência contra a mulher, assim como informar a vítima sobre os meios apropriados de denunciar o que ocorreu.

**Art. 4º** A requerimento das autoridades competentes, caso existam, as imagens de câmeras de monitoramento, informações do GPS ou qualquer outra tecnologia serão disponibilizadas para os órgãos competentes a fim de que possam colaborar com a elucidação do crime.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei pretende instituir em nosso estado, a campanha permanente de combate à importunação sexual no transporte coletivo intermunicipal de passageiros e, conseqüentemente, destina-se a estabelecer critérios básicos para garantir a segurança das mulheres em viagens dentro do nosso estado.

A proposta destaca o compromisso do Estado com a segurança e o respeito às mulheres que utilizam o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros nas áreas de operação do Estado do Ceará.

Infelizmente, ainda hoje, esse tipo de importunação é extremamente subnotificado. As ocorrências registradas em ônibus e vans vêm crescendo e precisamos adotar medidas para que as mulheres tenham seus direitos respeitados. Além do assédio, importunação e violência sexuais que acontecem durante o dia-a-dia nos coletivos, as mulheres ficam ainda mais expostas nas viagens de longa distância, de um município para outro e nas vezes em que precisam fazer viagens à noite.

A campanha prevê ações afirmativas, educativas e preventivas buscando o combate a qualquer tipo de violência realizada, protegendo a vida e a integridade de todos os passageiros tanto no interior como no embarque e desembarque dos veículos de transporte coletivo intermunicipal, desestimulando a violência contra a mulher, garantindo a segurança do serviço prestado e promovendo campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população, passageiros e tripulantes dos veículos do transporte coletivo sobre a importância do tema.

Segundo o Código Penal, importunação sexual é “*praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro*”. Ou seja, é praticar qualquer ato de cunho sexual sem o consentimento da vítima.

Diante dessa temática, temos que adotar medidas eficazes a fim de tentar diminuir os casos de importunação sexual em viagens de ônibus e vans, garantindo a proteção e defesa dos direitos sociais à Saúde, Transporte e Segurança de todas as mulheres usuárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiros em nosso estado.

Em relação à Segurança, a Constituição Federal determina ser de competência comum dos Estados membros (CF, art. 144), sendo também sua competência remanescente a prerrogativa de legislar sobre transporte intermunicipal (CF, art. 25, § 1º):

*“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

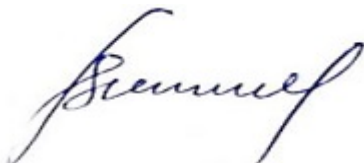
*§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”*

Além disso, o art. 22 da Carta Magna atribui à União competência para legislar sobre “diretrizes da política nacional de transportes” (inciso IX) e “trânsito e transporte” (inciso XI). Aos Estados é conferida competência suplementar na temática de transportes, à força dos artigos 24, § 2º, e 25 da Constituição.

Como se vê, a criação da campanha permanente de combate à importunação sexual no transporte coletivo intermunicipal rodoviário regular de passageiros no Estado visa combater esse tipo de violência nos veículos de transporte coletivo através de ações afirmativas, educativas e preventivas.

Desta forma, peço o apoio para aprovação deste projeto de lei junto aos nobres integrantes desta Casa Legislativa, o que irá proporcionar às mulheres mais liberdade e segurança nas suas viagens no nosso estado.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 10 de agosto de 2023.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)